

# **RAZÃO INTOLERANTE EM UMA FÉ ILUMINADA: IMAGINÁRIO PROMETEICO NA INQUISIÇÃO MODERNA**

Carlos André Macêdo Cavalcanti<sup>1</sup>

Afrânio Carneiro Jácome<sup>2</sup>

Para a rica história do imaginário ocidental, os mitos gregos exercem uma influência fundadora. Numa aproximação, dois deuses gregos são apontados como hegemônicos para o mundo pós-moderno: Prometeu, que trouxe o fogo do conhecimento para os homens, disputa com Dionísio, divindade da festa. Na regulamentação racionalizadora do ato inquisitorial, a marca do conhecimento aponta para uma apropriação, pelos inquisidores, deste mitologema prometeico tão recorrente no Ocidente Cristão. Neste texto, desenvolvido na Graduação em História da UFPB, apresentamos um olhar histórico sobre esta tendência da mentalidade inquisitorial.

Os regimentos inquisitoriais portugueses de 1640 e 1774 são documentos que nascem em meio a experiências distintas vivenciadas pelo Estado português. Portugal apresenta uma série de grandes transformações econômicas, sociais, nas relações internacionais, comerciais e administrativas no período que marca o aparecimento do regimento de 1640 até o surgimento do seu sucessor, o regimento de 1774. Esses regimentos surgem em períodos de reformas da máquina administrativa lusitana e transformações nas relações de poder entre Estado e Igreja. No caso analisado por este trabalho, focaremos as mudanças na atuação da instituição inquisitorial e suas relações com o Estado português. Analisaremos como a inquisição se reformou durante o século XVII na Península Ibérica, especificadamente em Portugal, e como, neste mesmo país, ela foi novamente alvo de remodelações por parte do despotismo ilustrado pombalino. Para isto, examinaremos minuciosamente os regimentos de 1640 e 1774 como documentos-chave para interpretar esses períodos distintos da inquisição lusitana.

O regimento de 1640 pode ser considerado um dos mais importantes documentos jurídicos do século XVII. Foi elaborado em meio às conturbações do fim

---

1 Historiador da UFPB. Doutor em História pela UFPE.

2 Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba.

da União Ibérica e demonstrou a autonomia e força da inquisição portuguesa em relação à inquisição espanhola, conseguindo manter sua influência e estrutura independente por todo território português mesmo no auge da unificação das coroas ibéricas. A inquisição moderna surge quando o Papa Sisto IV assina a bula *Exigit sinceræ devotionis affectus*, em primeiro de novembro de 1478. Essa bula veio atender às petições dos Reis Católicos que ansiavam maior controle e fiscalização dos judeus e cristãos novos habitantes dos reinos de Castela e Aragão. A bula permitia aos Reis Católicos nomear, destituir e revogar do cargo os três inquisidores de um tribunal inquisitorial. “Esse poder concedido aos príncipes era um acontecimento inédito: até então, a nomeação dos inquisidores, cuja jurisdição se sobrepunha à jurisdição tradicional dos bispos em matéria de perseguição de heresias, estava reservada ao papa”.<sup>3</sup> Para preenchimento do cargo de inquisidor, a indicação dos príncipes deveria obedecer a algumas exigências: ser bacharel ou mestre em teologia; ser clérigo ou religioso de ordem secular; ser licenciado ou doutor em direito canônico, além de ter a idade mínima especificada pelo regimento inquisitorial. A bula representa uma ruptura com a organização inquisitorial medieval – restrita à jurisdição eclesiástica; a partir de então, esta jurisdição eclesiástica iria imiscuir-se à jurisdição civil alterando, deste modo, as relações de fidelidade desses personagens históricos.

A experiência inquisitorial da era moderna rompe com o controle exclusivo da Igreja sobre a inquisição. Na inquisição medieval, o Papa centralizava as decisões acerca dos procedimentos e diretrizes dos tribunais, além de nortear os funcionários e suas práticas fiscalizadoras. Os regulamentos não apresentavam um caráter geral, variando de local para local, e os tribunais não procediam de acordo com uma jurisprudência ou legislação geral, que servisse como exemplo para avaliação de casos similares. “Apesar de a inquisição medieval ter sido, essencialmente, uma instituição idealizada e dominada pelo papa, isto é, dirigida por uma entidade supranacional, contava, em todos os países onde atuou, com o auxílio e a aprovação dos soberanos”.<sup>4</sup> Quando, na Idade Moderna, os estados ibéricos decidem estreitar os laços com a

---

3 BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 17.

4 NOVINSKY, Anita Waingort. *A Inquisição*. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 15-16.

instituição inquisitorial, todo o funcionamento dessa nova prática se modifica e passa a responder, também, aos anseios dos príncipes e de seus projetos políticos, de modo mais direto. Os regulamentos e regimentos passam a ser mais completos e abrangentes, as leis civis a se confundir com a legislação eclesiástica. Convém lembrar que o tribunal inquisitorial moderno é flagrante apenas em poucas áreas da Europa: na Espanha, em Portugal, na Península Itálica, além da atuação em territórios coloniais, como o Brasil. As práticas dos tribunais tornaram-se mais complexas e os regimentos passaram a exigir uma maior obediência aos rituais jurídicos. Um exemplo disso é o *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal de 1640*. Segundo Francisco Bethencourt, tratava-se de “um monumento jurídico”.<sup>5</sup> Os regimentos que surgiam de tempos em tempos eram criados por autoridades eclesiásticas para resolver novos conflitos e interesses. Cada nova regulamentação tornava-se cada vez mais específica, meticulosa e detalhista. Os regimentos passavam a regular horários dos funcionários, seus vencimentos, o procedimento jurídico e a etiqueta interna, descreviam de maneira muito cuidadosa como deviam transcorrer as fiscalizações e as visitas aos réus, mesmo os familiares dos funcionários eram alvo de regulamentação específica.

A administração inquisitorial moderna era complexa e hierarquizada, apresentando uma vasta rede de funcionários e uma burocracia monumental. Os regimentos ordenavam a estrutura do tribunal e seu proceder; os funcionários, as documentações, a etiqueta e o comportamento dos representantes e “familiares da inquisição” (familiares de funcionários); o tratamento dos processos, dos réus e dos autos da fé – estas são algumas das áreas de ordenamento dos regimentos inquisitoriais modernos. Cada novo regimento que surgia tentava atualizar-se para suprir as necessidades que as novas situações exigiam e compensar as falhas do anterior. Os redatores da Inquisição reuniam o pensamento jurídico inquisitorial de uma época, compilando-o no novo texto. Os tribunais inquisitoriais modernos não funcionavam de maneira equânime e sincronizada e novas práticas e regulamentos surgiam em diferentes períodos e em cada nação em que o tribunal atuou. Os primeiros regulamentos da Inquisição moderna aparecem na Espanha, em 1484. Os cristãos novos adquirem papel relevante nas finanças dos Estados ibéricos durante os séculos XVI e

---

5 BETHENCOURT, op. cit., p. 47.

XVII, inclusive no comércio de ultramar. Passam a ter participação intensa – para não falar em monopólio – no tráfico de escravos, no comércio do açúcar, de especiarias e outros produtos coloniais, além da facilidade que tinham de comercializar ao redor do mundo, devido às vastas ligações familiares que facilitavam os contatos e transações financeiras. Com a intenção de confiscar os bens desses grupos e barrar sua ascensão na sociedade, a nobreza e o clero destes estados passam a criar instrumentos para coibir a livre atuação dos indivíduos nos setores produtivos do país. As perseguições e condenações, muitas vezes, era uma forma do Santo Ofício e das coroas espanhola e portuguesa levantarem grandes somas de riqueza em forma de terras, produtos e dinheiro. Limitação dos direitos dos descendentes de convertidos e aplicação dos estatutos de pureza de sangue foram artifícios usados para interromper o progresso dos cristãos novos na sociedade ibérica. Apenas na administração pombalina, já no século XVIII, é que Portugal haveria de dar um fim à distinção de tratamento jurídico entre cristãos novos e cristãos velhos.<sup>6</sup>

*O Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal* data de 1640. Foi ordenado por mandado de Dom Francisco de Castro, o Inquisidor Geral do Conselho de Estado do rei de Portugal. Este documento é da maior importância para se entender o funcionamento interno e externo dos tribunais do Santo Ofício daquele país, no século XVII.

Os regimentos tiveram papel fundamental na consolidação e no estabelecimento da Inquisição portuguesa. Esses documentos mostram uma notável prática jurídica e administrativa por parte dos funcionários do Santo Ofício e revelam o elevado nível de centralização e burocracia dos tribunais. “As primeiras instruções datam de 1541, quando da criação de novos tribunais em Coimbra, Lamego, Porto e Tomar”.<sup>7</sup> As normas inquisitoriais em Portugal mantiveram a prática de se renovar ao longo do tempo. Após as instruções de 1541, houve os regimentos de 1552, 1570 e 1613, antes de chegarmos ao regimento de 1640.

---

6 Cf. MAXWELL, Kenneth. *O Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 99.

7 BETHENCOURT, Francisco. *História...*, p.44.

O regimento de 1640 é fruto de intensos debates e do trabalho de comissões que averiguavam questões como judaísmo e reformas de serviços nos tribunais, durante as décadas de 1620 e 1630, além da publicação, em 1624, do volumoso catálogo de livros proibidos.

O regimento é um monumento jurídico em que são incluídas numerosas regras e deveres de conduta para funcionários, a par de uma definição pormenorizada do processo penal, bem como de uma caracterização da tipologia de casos possíveis e das respectivas penas.<sup>8</sup>

A obra é cinco vezes maior que o seu precedente, apresenta uma descrição minuciosa da organização administrativa, da sistematização dos ritos (autos da fê, investidura, éditos, visitas e abjuração) e da etiqueta interna. É a primeira vez que um regimento vai se preocupar em abordar questões como etiqueta dos funcionários e exigir explicitamente a condição de nobre para inquisidor. Além disso, serão reforçados os cuidados com o segredo do tribunal, com a “qualidade” da origem social dos funcionários e o alargamento de atribuições dos inquisidores e do Conselho Geral, aumentando seus poderes e tarefas. Esse regimento é complexo e soube resistir ao tempo, orientando as funções inquisitoriais portuguesas até ser substituído em 1774 pelo último regimento inquisitorial português, no período final do governo pombalino.

Sobre a estrutura do regimento de 1640, observa-se uma divisão em três livros: o primeiro livro trata dos ministros, oficiais e demais funcionários do Santo Ofício e suas respectivas funções; o segundo livro discorre sobre as ordens judiciais e das práticas processuais, e o terceiro, das penas que recebiam os culpados nos crimes conhecidos pelo Santo Ofício. Cada livro é dividido em títulos que apresentam o tema a ser explicitado; esse tema, por sua vez, pode ser subdividido em parágrafos. O primeiro livro possui vinte e dois títulos, em setenta e três páginas; o segundo apresenta vinte e três títulos, em sessenta e nove páginas, e o terceiro livro vem com vinte e sete títulos, em cinquenta e três páginas. Esses números dão idêa do tamanho do documento.

O século XVII é uma época curiosa da história portuguesa e a inquisição de Portugal é afetada pelos acontecimentos e mudanças ocorridas nesse período. É no

---

<sup>8</sup> BETHENCOURT, Francisco. *História...*, p.47.

século XVII, por exemplo, que se verifica o fim da União Ibérica, iniciada em 1580, com o desaparecimento de Dom Sebastião na batalha de Alcácer-Quibir e finalizada, em 1640, com a chegada de Dom João IV ao poder.<sup>9</sup> A inquisição portuguesa lança seu terceiro regimento no ano que marca o fim da União Ibérica, para que o Santo Ofício se adequasse as novas realidades socioeconômicas que estavam sendo configuradas durante esses processos de mudanças nas estruturas de poder. Apesar desse momento de sobrepujança de Castela sobre Portugal, durante o período de controle da *dinastia filipina*, a inquisição lusitana conseguiu agir com certa autonomia em relação à inquisição espanhola, o regimento de 1640, escrito nos fins do período da união das coroas ibéricas, demonstrava essa autonomia em alguns dos seus artigos, como, por exemplo, nesse trecho do artigo trinta e um do título três do primeiro livro em que o Conselho da inquisição portuguesa ordena que as correspondências para as inquisições na Espanha passem primeiro por seu crivo:

Os Inquisidores terão boa correspondência nos negócios que tocarem a outras Inquisições, procurando com toda a diligência dar fácil expedição às cousas que lhe forem pedidas; e quando houver nelas dilação, o farão saber aos Inquisidores por carta sua, declarando a razão que há pra se dilatarem; e esta mesma correspondência guardarão com as Inquisições de Castela, advertindo porém, que se delas lhe mandarem pedir culpas de pessoas que estejam delatas em alguma das Inquisições deste Reino, lhas não remeterão sem primeiro darem conta ao Conselho, e não havendo culpas, mandarão passar certidão, que lhe enviarão com resposta da mesa.<sup>10</sup>

O regimento de 1640 apresenta uma preocupação clara em distinguir os cristãos novos dos cristãos velhos e de incluir, com exclusividade, a nobreza do reino na administração da inquisição, do seu conselho e dos tribunais. Em Portugal do século

---

9 Cf. HESPAÑA, António Manuel. *As estruturas...* p. 139 - 147

10 *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos reynos de Portugal. Ordenado por mandado do illustrissimo e reverendissimo senhor bispo dom Francisco de Castro, inquisidor geral do Conselho de estado de Sua Magestade*. Lisboa-Estaos, Manoel da Sylva, 1640. Livro I, Título III, art. 31, p.18.

XVII, o poder do Estado estava intimamente relacionado com as ações da Igreja, e a instituição inquisitorial era uma ala forte da igreja nesse papel com o Estado. Vários clérigos que exerciam função na inquisição, frequentemente, exerciam algum cargo político de grande relevância. Como foi o caso do cardeal Dom Henrique, que se tornou rei de Portugal, sucedendo Dom Sebastião no trono português; o arquiduque Alberto, que foi vice-rei e inquisidor-mor de Portugal; Dom Jorge de Almeida, arcebispo de Lisboa e inquisidor-mor, foi um dos cinco governadores do reino português após a morte de Dom Henrique; Dom Pedro de Castilho, inquisidor-mor que ordenou o regimento de 1613, foi duas vezes nomeado vice-rei; o cardeal Nuno da Cunha, inquisidor-geral por quarenta e três anos e membro do Conselho do Estado, funções idênticas foram acumuladas por Dom Inácio de São Caetano. Outro caso curioso é a do bispo Francisco de Castro, inquisidor-geral que ordenou o regimento de 1640. Este bispo era originário da primeira nobreza portuguesa, foi bispo da Guarda, nomeado inquisidor em 1630, era neto do vice-rei da Índia, Dom João de Castro. Chama atenção o seu poder durante a Restauração da independência do Reino, em 1640, quando foi detido, em 1641, junto com outros nobres e clérigos de alta hierarquia, acusado de conspiração. Não somente escapou da execução, como lhe foram restituídos todos os títulos e dignidades em 1643, após pressão do Conselho Geral da inquisição e convencimento do tribunal régio de seu espírito de obediência. Em seus últimos dez anos de vida, manteve sérios atritos com o rei, pelo modo como este utilizava o tribunal inquisitorial para perseguir cristãos novos e angariar recursos para seus projetos e conflitos bélicos. O rei nunca conseguiu demiti-lo do cargo. Francisco de Castro chefiou o tribunal de 1630 até a sua morte, em 1653. Francisco Bethencourt analisa a independência dos inquisidores portugueses nas decisões políticas do reino, neste trecho:

O envolvimento político dos inquisidores-gerais portugueses é ainda maior do que o de seus colegas espanhóis: num total de vinte dignitários, catorze exerceram funções políticas e administrativas na Monarquia, enquanto Espanha a relação é de dezessete em um universo de trinta inquisidores-gerais nomeados entre 1483 e 1717.<sup>11</sup>

---

11 BETHENCOURT, Francisco. *História...*, p.116.

Em Portugal, o clero era ativo em todos os estamentos sociais. Os nobres e os religiosos recebiam privilégios e tratamentos especiais da inquisição em relação às camadas populares, pessoas de outras crenças e estrangeiros. O regimento de 1640 legisla de forma clara sobre esses privilégios e tratamentos especiais. Iniciando na contratação de funcionários, no qual o regimento ordena que “os ministros e oficiais do Santo Ofício serão naturais do Reino, cristãos velhos de limpo sangue, sem raça de Mouro, Judeu, ou gente novamente convertida à nossa Santa Fé, e sem fama em contrário, que não tenha incorrido em nenhuma infâmia pública de feito, ou de direito, nem fossem presos, ou penitenciados pela Inquisição, nem sejam descendentes de pessoas que tiverem algum dos defeitos sobreditos, serão de boa vida e costumes, capazes para se lhe encarregar, qualquer negócio de importância, e de segredo.”<sup>12</sup>

Além dos altos funcionários a fidalguia poderia contar com privilégios em audiências, confissões e outras matérias processuais. No artigo treze do primeiro livro, título três, o regimento ordena sobre a audiência dos inquisidores nas mesas dos tribunais. Segundo este artigo, as pessoas comuns não poderiam depor senão na mesa inquisitorial, não sendo permitido, a inquisidor nenhum, recolher depoimentos e confissões fora da mesa do tribunal, salvo nos casos em que se tratar de bispos, mulheres que residam em mosteiros ou clausura, mulheres fidalgas ou casadas com homem de qualidade e fidalgos que estejam doentes em casa, nestes casos um deputado e um notário do tribunal seriam encarregados de cumprir a diligência nas residências de tais pessoas. No caso de “pessoas ordinárias” doentes, o regimento ordena que a diligência seja feita por apenas dois notários do tribunal, quando o caso for de grande importância para o processo. O artigo quarenta do primeiro livro do título três legisla sobre a alimentação dos presos. Neste artigo, é dito que era responsabilidade dos inquisidores cuidarem das cobranças de todas as receitas do tribunal, para que o mesmo cumprisse com suas dívidas e exercícios da casa, essas cobranças eram efetuadas pelo tesoureiro do tribunal quando se tratava dos presos pobres e se tratando dos presos ricos a cobrança era feita com o passar de precatórios para ao Juiz do Fisco.

O documento inquisitorial descreve como as relações da sociedade cristã com estrangeiros e pessoas de outra fé devem se efetuar como, por exemplo, no artigo trinta

<sup>12</sup> *Regimento do Santo...*, Livro I, Título I, art. 2, p. 1-2.



e oito do primeiro livro, título três: “Vindo a este Reino algum Judeu de sinal, os Inquisidores o mandarão chamar à mesa, e lhe ordenarão com graves penas, que traga sempre chapéu amarelo, e não se comunique em segredo com a gente da nação, e só fale com aquelas pessoas com que tiver negócios, e tanto quando for noite se recolha à sua casa, e ordenarão a um familiar de confiança que acompanhe, e faça cumprir o sobredito, e por este trabalho lhe assinarão o salário que parecer, que o mesmo Judeu lhe pagará.”<sup>13</sup> Além disso, o documento também controlava a vida privada dos funcionários, como no caso do artigo cinquenta e um do primeiro livro, título três. Este artigo ordena o que um funcionário do tribunal (oficial ou familiar de funcionário) deve fazer caso resolva casar-se. Segundo o regimento, essa pessoa deve informar à mesa inquisitorial a sua intenção de contrair matrimônio, fornecer informações sobre a pessoa com quem se casará, incluindo informações sobre os pais e avós da mesma. Recolhiam-se detalhes de onde a família da futura possível esposa é natural, investigavam-se moradores do local e fazia-se o levantamento das informações de pureza de sangue desta pessoa. Após todo este processo o funcionário era autorizado a casar-se. Caso o pedido fosse negado e, mesmo assim, se casasse, era exonerado do seu posto no Santo Ofício. No caso de contrair matrimônio sem informar à mesa, o funcionário era suspenso do cargo, até o fim da investigação. Não havendo provas contra o matrimônio, a suspensão era anulada. E, não sendo o matrimônio aprovado pela mesa inquisitorial, o funcionário era privado do seu cargo.

Na estrutura do tribunal, se verifica o cuidado do regimento em deixar claro o privilégio nobiliárquico, mesmo quando se trata dos móveis do lugar. As cadeiras onde assentavam os fidalgos deveriam possuir espaldas, já as pessoas de baixo status social deveriam sentar-se em bancos ou cadeiras rasas. O quinto artigo, do segundo livro, título quatro ordena:

Os Inquisidores não mandarão prender Clérigo, ou Religioso algum, nem pessoa secular, a que conforme a este Regimento na mesa se deve dar cadeira de espaldas, ou mercador de grande cabedal, nem pessoa alguma pelo crime de sodomia, sem primeiro enviarem as culpas ao Conselho; e mesmo farão

---

<sup>13</sup> *Regimento do Santo...*, Livro I, Título III, art. 38, p. 20.

quando houver dúvida, se o culpado é mercador de grande cabedal, ou de qualidade, que na mesa se lhe houver de dar cadeira de espaldas; contudo se houver temor de fuga, fazendo-se dela informação judicial, quem se ajuntará às culpas, se poderá proceder a prisões nos sobreditos casos sem ordem do Conselho.<sup>14</sup>

Na área das sentenças penais o regimento elenca uma série de heresias e crimes contra a Santa Fé. Nesta parte do regimento, aparecem ordenamentos sobre quando se efetivar a tortura dos réus, relaxamentos e procedimentos finais dos autos da fé. A tortura deveria ser sempre acompanhada por um médico, para avaliar a condição do preso e se aguentaria os tormentos. Os médicos e cirurgiões do Santo Ofício eram chamados sempre que havia um preso doente. Deviam sempre passar informações sobre a situação clínica dos presos para a mesa inquisitorial. Além dos presos esses profissionais zelavam pela saúde dos oficiais, ministros e familiares do tribunal inquisitorial e prestavam assistência no fim dos autos da fé. A cada visita feita aos presos ricos, o artigo três do primeiro livro no título vinte e um, define que, os médicos e cirurgiões tinham direito a um ordenado extra, pago pelo tesoureiro do tribunal. No caso das visitas aos presos pobres ou visita aos presos ricos que tiveram seu patrimônio confiscado, não receberiam nenhuma provisão extra àquela que já recebia mensalmente do tribunal. O documento é bastante rígido no caso dos heréticos confessos. Para os réus clérigos o exercício da ordem é suspenso para sempre, perdendo todos os benefícios e honras do cargo, além de sofrerem degredo. No caso de pertencer a ordens regulares, eram reclusos nos cárceres dos mosteiros. Os réus comuns, heréticos confessos, deveriam comparecer aos autos da fé e declararem publicamente os seus pecados, usar o sanbenito perpetuamente, não poderiam exercer ofícios públicos, era proibido andar a cavalo, usar jóias ou peças de metais preciosos, vestidos de seda e portar armas sem autorização dos inquisidores. Os filhos e netos dos condenados eram proibidos de exercerem cargos públicos definidos pelo regimento e receberem qualquer honra real ou eclesiástica. Estas medidas estão definidas pelos artigos onze, doze e treze do terceiro

---

14 *Regimento do Santo...*, Livro II, Título IV, art. 5, p. 89.

livro, título três. Nos casos de blasfêmia, o regimento ordena açoites e degredo, além das penas espirituais. Em caso de pessoa plebéia blasfema, além de abjuração pública no auto da fé, o mesmo será açoitado em público e condenado ao exílio nas galés, no caso dos homens, ou degredada a Ilha do Príncipe, São Tomé ou Angola, no caso das mulheres. As pessoas nobres, por sua vez, ao praticarem o ato da blasfêmia, eram condenadas a abjurar em local público, escolhido pelos inquisidores, e deviam pagar uma multa pecuniária. Aos eclesiásticos, o crime de blasfêmia incorre em abjuração leve e reclusão em local escolhido pelos inquisidores. Todas as pessoas presas por blasfemar, que negavam sua culpa, eram colocadas em tortura. Esses dados estão definidos no terceiro livro, título doze, artigos de um a seis. Todas as práticas heréticas ordenadas no regimento de 1640 apresentam ressalvas nas penas para pessoas fidalgas e clérigos.

O cenário histórico durante o século XVII em Portugal, é marcado por diversas crises e conturbações no campo internacional. Durante 1640 até 1668, Portugal trava uma longa batalha para desvencilhar-se da Espanha, são as guerras da Restauração. O tratado de Tordesilhas é questionado por potências emergentes, como: Inglaterra, França e Holanda. Portugal perde o monopólio comercial em alguns mercados importantes, como nos continentes asiático e africano, por exemplo. Chegando mesmo a perder alguns territórios na Ásia e na África. É um período turbulento, marcado por agitações sociais e aumentos exagerados nas despesas do Estado. Apesar da crise do século XVII, o Estado português ainda figurava entre as principais potências da época e a inquisição portuguesa continuou forte e presente na sociedade lusitana.

O século XVIII não é animador para as pretensões lusitanas. A segunda metade do século das luzes sofre pela desorganização das contas públicas, uma administração necessitada de reformas urgentes, uma burocracia lerda e ineficiente, uma queda significativa nas riquezas oriundas das colônias, como no caso da mineração de metais preciosos em Minas Gerais que passa a produzir muito menos a partir desse período, uma desvalorização vertiginosa do preço do açúcar nordestino, um afastamento de Portugal dos avanços políticos e tecnológicos que começavam a despontar em alguns países concorrentes e a nova ameaça ao absolutismo lusitano, que influenciava de forma latente a classe intelectual portuguesa: o iluminismo.

No século XVIII, a idéia do "bom governo" ganhou força e se instituiu como pré-requisito para o julgamento a ser feito sobre um governante. Bem diferente dos valores

absolutistas, o "bom governo" surge ligado ao Despotismo Esclarecido (Bobbio, 1983, p. 345). Como se sabe, o Despotismo Esclarecido é o regime que caracteriza a fase final do funcionamento de sociedades baseadas na hierarquia e governadas por um monarca absoluto que tem na nobreza de nascimento a sua base de sustentação. Este quadro foi se tornando incompatível com as necessidades de crescimento e de criação de oportunidades de enriquecimento e acumulação para pessoas que não tinham privilégios de nascimento. É nesta incompatibilidade que surge como indispensável para a continuidade do Poder Real um princípio que permitiria manter o convívio entre instituições da velha ordem absoluta e as novas determinantes políticas e econômicas. No caso específico de Portugal, do qual falaremos mais adiante, o Despotismo permitiu enfrentar também um sério problema de dependência e inferioridade em relação às potências estrangeiras. Para Portugal, buscar o crescimento econômico seria indispensável para fazer face, na medida possível, ao poderio das duas grandes potências da época. Neste cenário, coube ao Brasil um papel importante: o Despotismo Esclarecido português via nesta colônia a possibilidade para financiar as reformas e o crescimento de que Portugal necessitava. O ideário do Despotismo Iluminado é bastante interessante. A palavra despotismo designa um regime autoritário e encerrado em seus interesses de domínio e poder totais. "A idéia do Despotismo de bom sentido é um elemento importante da teoria e da ideologia política da fisiocracia" (Bobbio, 1983, p. 345). Em princípio, parece impossível cunhar a idéia de um despotismo que seja positivo. O fundador da fisiocracia, François Quesnay, advogava a existência de leis objetivas presentes na natureza. Estas leis deveriam guiar a condição da política e dos governos. Legisladores e governantes não poderiam agir segundo sua vontade ou suas convicções, mas sim em função da ordem natural das coisas. Adaptar as leis humanas a esta ordem maior seria a função da política. Para justificar as reformas propugnadas pelo Despotismo Iluminado, foi preciso transformar a própria justificativa do poder: ao invés da "origem divina" da autoridade monárquica, teremos a razão como base explicativa da nova forma de constituir o domínio. As leis necessárias para a implantação da nova ordem vem do Direito Natural e não do Divino. Para permitir esta transição sem provocar o questionamento da autoridade real, era preciso um monarca forte e de autoridade incontestável. Do contrário, a separação de poderes defendida por Montesquieu seria a única saída. E isto em nada interessaria ao rei.

O atraso econômico foi, sem dúvida, um fator determinante para o Despotismo Esclarecido em Portugal. O país afundou-se num modelo econômico retrógrado quando outras nações européias (que haviam ficado atrás de Portugal na corrida das grandes

navegações do século XVI) começaram a aflorar com suas revoluções na agricultura (séculos XVII e XVIII) e com uma política de investimentos em manufaturas a partir do incentivo do Estado. O atraso tornou-se cada vez maior ao ponto que os portugueses mergulhavam num modelo baseado nos privilégios do clero e da nobreza enquanto Inglaterra e França tomavam o rumo de uma sociedade burguesa.

As duas potências passaram a disputar a hegemonia sobre países que haviam ficado para trás na corrida da acumulação de capital. Portugal e Espanha enfrentaram sérios revezes sendo obrigados a acordos desvantajosos com uma e com outra potência. Os tratados assinados por Portugal com a Inglaterra no início do século XIX são um capítulo deste processo. Com estes acordos, ocorria uma transferência do capital vindo das colônias para as mãos das nações mais ricas. Enquanto os franceses garantiam sua hegemonia no continente, os ingleses tratavam de consolidar-se no Atlântico. A posição geográfica favorável, o domínio de algumas áreas remanescentes da expansão colonial e a fragilidade de sua economia colocava os lusos como caça a ser disputada pelas nações mais fortes econômica e militarmente. Assediado pelos franceses e pelos ingleses, o pequeno reino ibérico acabaria por se decidir pelos últimos. Contudo, antes disso, viveu dificuldades que chegaram a pôr em dúvida a sua própria independência. O Despotismo Esclarecido do reinado de D. José I era uma tentativa de recuperar o país. D. João V havia deixado uma monumental crise a ser superada. O Despotismo deveria manter a independência e superar o atraso. Não logrou o segundo intuito plenamente, mas foi o caminho para recuperar a firmeza do Estado, abalada pelo poder do clero (principalmente os jesuítas) e da nobreza.

Para implementar as reformas que eram necessárias, o novo rei foi buscar um desprestigiado auxiliar do governo anterior. Sebastião José de Carvalho e Melo – Conde de Oeiras e Marquês de Pombal – chegou a ser considerado incompetente no governo de D. João V. Em 1749 foi demitido da diplomacia, tendo de retornar de Viena para Lisboa. Sebastião José era filho da pequena nobreza. Seu prestígio não era grande. Teve, entretanto, a sorte de se identificar com os que estavam descontentes com o reinado que se findava. Talvez por isso, foi convocado para participar do novo reinado.

Com o tempo, na condução das reformas, ficou claro o seu talento para o mando e para a política. Sua política baseou-se na reorganização do Estado e do comércio. Protegeu abertamente os grandes mercadores ligados ao governo, chegando mesmo a perseguir pequenos comerciantes. Como se tentasse "criar" a burguesia que Portugal não tinha, o Marquês partiu para uma política de intervenção e condução do crescimento. Para isso, tratou de diminuir o

poder da nobreza (O clássico Processo dos Távoras é um exemplo disto) e do clero (com a expulsão dos jesuítas de todo o Reino).

Além disso, partiu Pombal para uma ampla reforma na educação. Dentro de uma política típica do Despotismo Esclarecido, procurou incentivar o estudo das ciências exatas e da natureza promovendo uma ampla modificação na Universidade de Coimbra. Criou o Real Colégio dos Nobres, a Aula de Comércio e a Real Mesa Censória. Esta última deveria tratar de administrar e direcionar todas as escolas do Reino, inclusive o Real Colégio, mas principalmente as escolas básicas. Retirou os jesuítas do ensino (o que ocorreu antes da expulsão propriamente dita) através do "Subsídio Literário" e criou um imposto para financiar a educação.

Na economia, implementou-se a criação de diversas companhias de comércio que protegiam o comércio colonial das leis do livre mercado. Estas organizações eram monopolistas, mantidas por ações, abertas a participações de estrangeiros. Estas companhias recebiam monopólios para determinados produtos em certas regiões do Império. A liberdade de comércio se tornou restrita a poucos produtos. Com isso, Pombal procurava garantir a renda do Estado e criava, em teoria, as condições para o florescimento de uma burguesia sólida. *Os cristãos-novos que participavam das companhias tiveram o capital participante isento do confisco inquisitorial.* Portugal tinha pressa em recuperar o tempo perdido. Foram criadas as seguintes Companhias: Companhia da Ásia (1753), Companhia do Grão-Pará e Maranhão (1755), Companhia da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro e Companhia da Pesca da Baleia (ambas em 1756) e Companhia de Pernambuco e Paraíba (1759).

Enquanto, por um lado, incrementava – ou tentava – o crescimento econômico, por outro se garantia a presença do Estado nas alfândegas e na cobrança de impostos. A política pombalina tinha uma lógica interna bastante evidente, mas suas ambigüidades eram as ambigüidades inerentes ao Despotismo Esclarecido e, ainda mais, as contradições da realidade portuguesa. Por isso, as reformas enfrentaram muitas dificuldades. Após 1760, a conjuntura foi se degenerando para os interesses portugueses. Os diversos problemas que enfrentava o comércio português colonial e o despencar da produção de ouro do Brasil levaram Pombal a uma política de incentivo à indústria. Com isso, tentava fazer face às importações, promovendo sua substituição. Não houve tempo para tanto. A concorrência, a falta de capital e a debilidade do Estado lusitano impediram a concretização plena das mudanças. Se, por um lado, a política pombalina permitiu alguma estabilidade e impediu que a crise se aprofundasse,

o seu objetivo maior de colocar Portugal na rota de alcançar as nações mais ricas não pôde ser alcançado. Com a morte de D. José I, Pombal foi afastado e parte das reformas, esquecida.

Quando, em 1591, o visitador Furtado de Mendonça aportou na Bahia para inquisitoriar a colônia, representava um Tribunal forte e poderoso nas suas cinco décadas de existência. Era "um Estado dentro do Estado", como diz Antônio José Saraiva (Saraiva, 1969, p. 159). Seu poderio era tanto que "em certas ocasiões se pretendeu, mesmo, acima do Estado" (Saraiva, 1969, p. 159). Mais tarde, no século das luzes, o Tribunal português foi obrigado a se ajustar. A legislação pombalina acabou com velhos preceitos que eram básicos para a ação inquisitorial. Note-se, entretanto, que Pombal não agiu para acabar com o Tribunal, mas para torná-lo um instrumento de Estado, uma arma para a execução de sua política de reformas.

"Contrariamente ao que se tem escrito, o Marquês de Pombal não restringiu as atividades do Tribunal da Inquisição, mas, ao contrário, ampliou-o visando a reforçar o poder do Estado. Transformou a Inquisição num Tribunal Régio, e deu-lhe o título de 'Magestade'. Nomeou-se a si próprio e a seus parentes 'familiares' do Santo Ofício. E de seu irmão fez 'inquisidor'." (Novinsky, 1982, p. 147).

A Inquisição passou, então, a depender do rei e não do Papa. A distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos foi extinta. Paulo de Carvalho, irmão de Pombal, foi nomeado Inquisidor-Geral. Um novo Regimento seria promulgado em 1 de setembro de 1774. Neste período se daria o que seria o último auto-de-fé de Portugal. Seriam queimados aí o Cavaleiro de Oliveira e o Pe. Gabriel Malagrida. Ambos haviam dito que o terremoto de Lisboa sucedera por causas divinas. Na sentença se declara que "tanto um como outro são hereges, porque o terremoto se deve não a castigo divino, mas a causas naturais" (Saraiva, 1969, p. 169). O inverso desta culpa talvez fosse possível algumas décadas antes. A sentença tem um papel quase didático ao tentar impor um conceito natural diante de uma convicção mística. Só que não se conseguiu disfarçar a ambigüidade: tentou-se usar a força para impor a luz do século XVIII. As luzes que deveriam triunfar por força da razão, em Portugal, pareciam fazê-lo

aliando-se ao terror das fogueiras inquisitoriais. Era a política de Pombal, a "política impossível" de que nos fala o Cônego Antônio Ribeiro Sanches.

"O ministro tentou seguir uma política impossível: quis civilizar uma nação e, ao mesmo tempo, escravizá-la; quis espalhar a luz das ciências filosóficas e, ao mesmo tempo, elevar o poder real até ao despotismo (...)" (Antônio Ribeiro dos Santos, in Boxer, 1969, p. 190).

Esta forma de "civilizar" a nação era bastante contraditória. Para Pombal, era a saída de uma nação mergulhada em valores do passado e acossada pelo presente. As potências vizinhas eram o modelo do futuro para Portugal. Afinal, segundo o ilustrado Pe. Verney,

"tem-se notado que o diabo tem muito medo dos países onde se sabe bem Filosofia, Medicina, Leis e Teologia, pelo que não se atreve já em tais lugares a fazer pacto com homem nenhum" (In Saraiva, 1969, p. 203).

Neste contexto de transformações ambíguas chega ao Brasil uma nova visitação do Santo Ofício: o Pe. Giraldo José de Abranches vem inquisitoriar o norte do Brasil. Não se pode dizer que as reformas do Tribunal já estivessem em vigor, pois a Visita se encerra em 1769 e o novo Regimento só entrará em vigor cinco anos depois. Mesmo assim, o quadro de reformas característico do período pombalino já dava ao Estado autoridade sobre o Tribunal. Até que ponto essas modificações se fizeram sentir em tal visita? Este visitador, bem diferente do primeiro, terá um trabalho lento e difícil pela frente. Sua autoridade já não tem a força do "Estado dentro do Estado". Amaral Lapa chega a dizer, referindo-se ao enfraquecimento paulatino que experimentou a autoridade do visitador, que "a presença do Santo Ofício acabara entrando para a rotina da vida paraense" (Amaral Lapa, 1979, p. 64). Isto não significa obrigatoriamente que as reformas do Marquês de Pombal estivessem diminuindo o poder inquisitorial. Será preciso que se pesquisem melhor as especificidades da Visita ao Pará para se ter uma posição definida. Vimos no capítulo anterior que o "abrandamento" da Inquisição pode ser uma ilusão.

Em 1763, ano em que se inicia a visita ao Pará, as transformações já estavam em curso. Somente em 1774 é que estas modificações se consolidaram num



Regimento novo, mas que não será tão inovador quanto se pode imaginar. É este Regimento que analisamos neste item.

Utilizaremos o Regimento de 1774 na edição do *Excelsior de Lisboa* de 1971 com introdução e atualização de Raul Rego (1971). As circunstâncias em que se elaborou este Regimento transformam-no num importante referencial para uma das mais complexas épocas da História de Portugal. Redigido em pleno período pombalino em consequência das reformas do todo-poderoso ministro do rei, o documento apresenta até hoje um insondável mistério: quem o teria escrito? Muito já se discutiu a este respeito, mas nós não pretendemos entrar em tal discussão aqui. Apesar de não considerarmos este problema de todo irrelevante, acreditamos que o contexto se torna mais importante do que saber se foi o Cardeal da Cunha ou o Marquês de Pombal o autor das novas regras pelas quais se guiaria o Tribunal a partir daí. No volume se pode ler "ordenado com o Real Beneplácito, e Régio Auxílio pelo eminentíssimo, e reverendíssimo Senhor Cardeal da Cunha" (Rego, 1971, p. 4).

Entender o sentido da reforma do Tribunal do Santo Ofício dentro do contexto das reformas pombalinas é um estudo árido. Não só pelo tema, mas pelo pouco interesse dos historiadores em mergulhar no assunto. Nosso interesse central aqui é outro: pretendemos compreender a influência do Regimento na atuação do Tribunal. Apesar disso, dedicaremos algumas observações a respeito, como introdução a análise do texto do Regimento em si.

Criou-se certa simplificação neste processo de entendimento do papel do Santo Ofício nos tempos de Pombal. Tem-se estudado muito a Inquisição, mas 1774 aparece como uma barreira a partir da qual o tema já não desperta maiores interesses. "Uns supõem que tudo tenha continuado como dantes e outros julgam que deixa de interessar este objeto – Inquisição – como tema de pesquisa e de estudo" (Falcon, CII, 5). Este último argumento não procede. No I Congresso Internacional sobre Inquisição, realizado em São Paulo, o historiador português Reis Torgal trouxe uma interessante informação a este respeito. Segundo ele, durante os movimentos revolucionários que sacudiram Portugal na segunda década do século passado, se construiu uma visão da História do Tribunal do Santo Ofício, dividindo-a entre dois períodos aparentemente conflitantes: antes e depois de 1774 (Torgal, CII, 14). Após esta data, o Tribunal teria evoluído para melhor, tornando-se uma instituição positiva. Esta visão maniqueísta, surgida tantos anos depois das reformas pombalinas, demonstra a vitalidade que ainda movia a instituição naquele início de século. A Inquisição continuou, só que agora revestida de uma nova função: passou a ser um instrumento do despotismo esclarecido instalado no trono. Nos também consideramos que 1774 marca uma nova fase para a

Inquisição portuguesa, só que de modo algum a reputamos boa ou má. Constatamos apenas que o Santo Ofício tornou-se ainda mais ambíguo, passando a ser instrumento do Estado, mantendo plenamente sua visão heróica do mundo e, ao mesmo tempo, sendo incapaz de modificar substancialmente a forma de ação do corpo burocrático e denunciador que possuía em todo o Império. Como se fosse um monstro cujos membros se movem mesmo após a cabeça ter sido cortada, o Tribunal continuou agindo até em desrespeito a algumas reformas. No item 3.3 veremos o caso de Matias Guizanda, muito ilustrativo a este respeito.

Assim, é também de uma continuidade que estamos falando. A Inquisição mantém parte de suas tradições de um tribunal da fé, enquanto o Estado tenta transformá-la em instrumento próprio. Ao mesmo tempo, o Estado busca construir sua máquina repressora. Para que a máquina estatal se impusesse como instrumento de repressão, o aparato policial cresce e se consolida no último quartel do século XVIII. Relacionar as condições de ação da Intendência Geral de Polícia com o funcionamento do Santo Ofício, após as reformas pombalinas, é a única forma de permitir a compreensão do processo que pode ter levado ao esvaziamento do Tribunal<sup>1</sup>. Sem ter uma função clara, a Fortaleza do Rocio veio abaixo. Seguindo esta hipótese, podemos chegar à conclusão que o Estado fracassou ao tentar assimilar a Inquisição à sua máquina repressora. Contudo, acreditamos que o Tribunal desempenhou um importante papel na transição iniciada por Pombal. Dialeticamente, esta transição acabaria por dispensar o próprio Tribunal.

Como já vimos no capítulo anterior, a intolerância inquisitorial "abrandou-se" no século XVIII. Este processo de "abrandamento" é anterior à efetivação do Regimento pombalino, que só se daria em 1774. Diante de casos que já citamos (Anselmo da Costa em 1764, Maria Francisca em 1758, Gabriel Malagrida e o Cavaleiro de Oliveira em 1761) é possível deduzir-se que as mudanças ocorreram em dois sentidos: abrandava-se a ação inquisitorial em relação a culpas tradicionais, mas mantinha-se a intransigência para com uma nova culpa: a de ir contra a "luz do século". O Regimento foi antes um esforço do Marquês de Pombal para sintonizar Portugal com aquilo que ele considerava ser a contemporaneidade do mundo de então. Mesmo mergulhado nas suas ambigüidades e, muitas vezes, nas dificuldades que tinha para solucionar muitos dos problemas do Reino, o ministro acabou por impor um *iluminismo à portuguesa* sobre a Inquisição. A função de suas reformas era dupla: servir para combater o atraso, ao mesmo tempo, promover mudanças sem romper completamente com o passado. Na necessidade de compatibilizar essas duas coisas reside o dilema das reformas.


O texto do Regimento se divide em três partes: um preâmbulo assinado pelo Cardeal da Cunha (possível autor de todo o texto), o corpo principal das disposições e princípios (divididos em três livros dos quais falaremos adiante) e o alvará do rei, confirmando em 01 de setembro de 1774 a sua validade e dando início à vigência oficial do Regimento.

O preâmbulo se destina a recriar, de uma perspectiva ideológica, a História de Portugal. Da mesma forma que fazem os regimes totalitários de nosso tempo, o pombalismo deu ao povo português sua justificativa "histórica" para agir. E também, como no totalitarismo, criou-se um culpado – um "bode expiatório" – que por tudo foi responsabilizado ao longo de quase três séculos da vida do povo lusitano. Trata-se dos jesuítas. Neste preâmbulo, tenta-se explicar como os "sócios" da Companhia (como são chamados pejorativamente os jesuítas) estiveram sempre por trás das tragédias que infelicitaram o povo português. Nesta grande conspiração, teriam submetido a Inquisição e os reis. A Inquisição, por sua vez, fora originalmente muito boa. Sua função fora desnorteada pelos "sócios" que a transformaram num instrumento de aniquilamento da inteligência dos portugueses através da promoção de crenças fanáticas e irrealistas como o feitiço e as práticas mágicas. Vê-se aqui a razão de Pombal ter extraído do novo corpo de regras do Tribunal a culpa de feitiçaria. Não há, no preâmbulo, uma História real, há os fatos reais recriados à luz de uma versão fantástica e absurda que abarca todos os fatos, explicando a História de forma total. Em contraposição aos jesuítas e suas ações negativas, tudo de bom que se passara em Portugal teria ocorrido *apesar* dos seguidores de Loyola. A brava resistência dos monarcas teria dado a Portugal alguns anos de crescimento e prosperidade, mas a situação de atraso em que o Reino estava mergulhado no final do século XVIII era consequência da ação nefasta dos jesuítas. Era preciso, então, apagar o passado e redirecionar o futuro. Para isso, tornou-se urgente reformular as instituições portuguesas. A Inquisição, neste contexto, deixaria de ter no cristão-novo seu alvo principal. Pombal considerava que a perseguição aos cristãos-novos tinha provocado a fuga de capital e que não fora razoável perseguir e processar conversos. O judaísmo permaneceria como culpa, mas a proibição de se processar cristãos-novos esvaziara uma das principais fontes de réus para o Santo Ofício. Em lugar do antijudaísmo, a nova ideologia inquisitorial passou a ser uma complexa retórica que justificava as reformas pombalinas. Seus pontos principais dizem respeito à trama jesuítica, a necessidade de impôr a luz e a perseguição aos inimigos do Estado. Esta nova retórica não tinha a força e o apelo popular da antiga. Sem apelo, o Tribunal não mais empolgaria as multidões que marcaram seus autos-de-fé. O papel de canalizador das insatisfações populares, que havia marcado o Tribunal após a sua fundação,

por mais de dois séculos, estava se exaurindo. É diante deste novo – e envelhecido – Tribunal que estariam os denunciadores, denunciados e confitentes da Visita ao Pará em 1763 e, além deles, o jornalista Hipólito José da Costa e o prisioneiro Matias Guizanda – esses últimos no início do século passado.

O novo Regimento, oficializado em 1774, reflete a fase por que passava o Tribunal naquele momento. O volume era dividido em três partes, conforme o esquema a seguir:

#### ESTRUTURA DO REGIMENTO DE 1774



	Preâmbulo		
		Livro I	- 9 Títulos
Regimento	Corpo Principal	Livro II	- 15 Títulos
		Livro III	- 23 Títulos
	Alvará do Rei		

O corpo principal do Regimento se divide em três livros: o primeiro é composto por nove títulos e designa as pessoas que estavam a serviço do Tribunal; o segundo está subdividido em quinze títulos específicos e trata da prática judicial do Tribunal do Santo Ofício; o terceiro se compõe de vinte e três títulos e determina as penas aplicáveis e os casos a serem punidos. Abaixo, apresentamos os títulos referentes a cada capítulo. Em seguida, explicaremos o papel de cada um dos três livros do Regimento.

#### COMPOSIÇÃO DO REGIMENTO DE 1774 – TÍTULOS POR LIVRO

Livro 1: Dos Ministros e Oficiais do Santo Ofício e das cousas que nele há-de haver para expedição do seu Ministério. TÍTULOS: I, II- Dos Inquisidores, III- Dos Deputados, IV- Do Promotor, V- Dos Notários, VI- Dos Procuradores dos reis, VII Dos Qualificadores, VIII- Dos Comissários e Escrivães do seu cargo, IX- Dos Familiares do Santo Ofício.

Livro II: Da forma e ordem por que hão-de ser processados os réus de delitos que pertencem ao conhecimento do Santo Ofício.

TÍTULOS: I - Da forma por que se hão-de tomar as denuncia, II - De como se hão-de tomar as confissões aos presos, III - Dos Tormentos, IV- Das provas que se hão-de somente reputar legítimas para a convicção dos diminutos. V- De como hão-de ser requeridos os Ordinários para o final despacho dos processos, VI - Dos apresentados e forma que se deve guardar em seus despachos, VII - Do despacho final dos processos e votos que neles deve haver, VII - Como se há-de proceder com os réus convictos ao crime de heresia, IX - Dos Hereges Afirmativos, X - Dos presos que endoidecem na prisão, XI - Dos defuntos, XII- Dos absentes, XIII - Das suspeições, XIV - Das Apelações, XV - Do que se há de observar nos casos em que, pelas circunstâncias que concorrem, se fizer indispensável a publica demonstração dos autos-de-fé.

Livro III: TÍTULOS: I - Dos apresentados, II - Dos negativos, III - Dos confitentes, IV - Dos confitentes diminutos, V - Dos que revogam as confissões judicialmente feitas, VI - Dos relapsos, VII - Dos apostatas, arrenegados e hereges que delinqüirem nestes Reinos, VII - Dos blasfemos e dos que proferem proposições heréticas, temerárias ou escandalosas, IX - Dos que desacatam o Santíssimo Sacramento, ou as imagens sagradas, ou recebem o mesmo Santíssimo Sacramento não estando em jejum, X – Do jacobinismo, XI - Dos feiticeiros, sortílegos, advinhadores, astrólogos judiciários e maléficos XII - Dos bígamos, XIII - Dos que dizem Missa ou ouvem confissões, não sendo sacerdotes, XV - Dos confessores solicitando ao sacramento da Confissão, XVI - Dos sigilistas; XVII - Dos que dão o culto devido aos Santos, aos que não são beatificados e canonizados pela Igreja; dos livros que tratarem dos seus milagres ou revelações e dos que fingirem, XVIII - Dos que impedem e perturbam o ministério do Santo Ofício, XIX - Dos que se fingem Ministros e Oficiais da Inquisição, XX - Dos que fogem dos cárceres e dos que não cumprem as penitencias que lhes foram

impostas, XXI - Das testemunhas falsas, XXII - Dos que cometem o nefando crime de sodomia, XXIII - Dos absentes e defuntos que morreram antes ou depois de presos; dos que se mataram ou endoideceram nas prisões. (Rui Rego, 1971, pp. 235-236).

OBS: Entre os títulos XI e XII do Livro III, constam dois Capítulos que pertencem ao título XI: I - Das pronúncias e ordem dos processos. II - Das sentenças e penas que nelas devem ser impostas aos réus (Raul Rego, 1971, p. 236).

Na concepção dos inspiradores do novo Regimento, a Inquisição – sob influência jesuítica – teria representado as trevas da ignorância e da superstição diante das luzes da alvorada humanista e renascentista. Esta forma maniqueísta e distorcida de ver a História do Santo Ofício se assemelha à dicotomia *luz x trevas* que marcou a visão com que os próprios renascentistas viam a Idade Média. Nesta visão, os renascentistas consideravam-se portadores da luz diante do que Petrarca denominou de "barbarismo medieval" (Sevcenko, 1984, p. 14). Este "barbarismo" teria feito submergir a idade de ouro do pensamento antigo. Com o advento do Renascimento, o mundo medieval caiu por terra. A concepção reformista da Inquisição portuguesa tomou uma atitude parecida para explicar os erros (?) do Tribunal, só que a ordem teria sido inversa: as trevas se sobrepueram às luzes, pois os jesuítas teriam imposto ao Tribunal um caminho distorcido em oposição a um início bom e puro. A função da reforma seria restabelecer a luz. Esta concepção serve duplamente aos seus criadores: (1) justifica as reformas diante da constatação de que o Tribunal estava desvirtuado; (2) permite evitar reformas exageradamente radicais, pois o Santo Ofício original teria sido bom e a função das mudanças era recuperar o objetivo inicial do Tribunal. A extinção não era do interesse dos reformadores, mas uma mudança muito radical poderia tomar rumos inesperados. Em Portugal, então, as trevas tomaram o lugar das luzes e as reformas pombalinas haveriam de inverter o processo colocando-o no mesmo sentido da dicotomia luz/treva que inspirara o Renascimento três séculos antes. Este resgate da "ordem natural" está implícito na concepção reformista do Regimento de 1774. É uma volta ao passado, mas com o sentido de retomar o caminho certo e prosseguir novamente. Ao mesmo tempo, era a vitória final do bem sobre o mal. Seria um caminho de volta travestido de inovação, seria uma continuidade aparentando ruptura. Não é difícil imaginar a força do apelo reformista para um

país ibérico e católico tão próximo das grandes potências econômicas da época, necessitando acompanhar o ritmo de seu crescimento.

A partir desta oposição entre bem e mal surgem, ao longo do texto regimental, opositores "menores", sempre dentro do contexto descrito no parágrafo anterior. Dentre estas oposições, podem-se destacar três: poder real x papado; tribunal legítimo x tribunal ilegítimo e tribunal régio x tribunal eclesiástico. Ao longo do texto essas idéias vêm sempre em oposição umas às outras. Esta forma de apresentar o problema tem como função fazer o leitor assumir uma posição idêntica à do texto em relação às questões levantadas. Como num regime totalitário o(s) autor(es) do Regimento pretende(m) induzir e convencer quanto à pertinência de suas razões e à validade das mesmas. Fosse um século depois e poderíamos supor uma influência positivista nesta concepção de retorno ao Tribunal puro dos primeiros anos, com uma adequação simultânea ao século XVIII, como se estivesse em busca de reencontrar o caminho da evolução.

O discurso desenvolvido no Regimento de 1774 permite falsear as mudanças promovidas e limita estas mudanças, quase sempre, ao formal e exterior, sem promover transformações de fundo. O texto fala em século das luzes, mas mantém vivas características indubitáveis da Inquisição tradicional, como o antijudaísmo, nem sempre disfarçado, de busca da pureza de sangue para os pretendentes a integrantes do corpo de agentes do Santo Ofício. Para estes de sangue impuro a exigência é clara:

"3 - Para constar das qualidades sobreditas, que não de ter os Ministros e Oficiais do Santo Ofício, se farão (precedendo os competentes depósitos) informações por despacho Nosso ou do Conselho Geral nos lugares onde eles e seus pais e avós foram naturais e moradores, principalmente os Inquisidores por mandarem fazer diligência nos secretos se neles há culpas de judaísmo provadas contra os pretendentes, ou se os cometeram seus pais ou avós paternos, e por elas foram processados e condenados nas penas estabelecidas nos (sic) Leis do Reino. E, achando culpas e sentenças desta qualidade, suspenderão nas informações e Nos darão conta, e, não as havendo, se passarão disso certidões que

mandarão juntar às diligências" (Raul Rego, 1971, p. 38).

O descendente de cristão-novo condenado pelo Tribunal não seria mais vítima da Inquisição, mas também não poderia fazer parte dela. A qualidade do indivíduo continuava a ser medida pelo sangue. A tradição cedia algum terreno, mas não deixava de influenciar. Em várias partes, o Regimento de 1774 repete o de 1640 (Francisco Falcon, CII, 5). Alguns parágrafos são condensações de vários parágrafos do Regimento de 1640. Entre os títulos, dois novos surgem no texto de inspiração pombalina: o 10, do Livro 2, sobre os sigilistas e o 16, do mesmo Livro, sobre os jacobinos. Por jacobinos, o Regimento entende uma "coligação de indivíduos dos cleros secular e regular e de seqüazes leigos que, ligados a um particular e inventado método de vida espiritual" (...) "se atrevessem a constituir na Lei da Graça uma seita formal em tudo semelhante à dos fariseus na Lei Escrita que pela do Evangelho se acha reprovada" (Raul Rego, 1971, p. 173). Já o termo sigilista designa os religiosos que quebraram o sigilo sagrado da confissão (Raul Rego, 1971, p. 202). Paradoxalmente, apesar de repetir em boa parte o de 1640, o de 1774 nega a validade do velho Regimento ao negar a prática inquisitorial que teria sido inspirada por ele, mas como sendo o resultado da influência do plano diabólico dos jesuítas. Mesmo assim, os reformadores do século iluminado não ousaram atingir por completo o auto-de-fé e a pena de morte. O auto recebe uma severa crítica no Título XV do Livro II, mas logo em seguida é reabilitado com algumas modificações. Neste sentido, o texto começa a qualificar o auto como obra dos jesuítas.

"e até autorizados com as armas da sua perversa e já extinta Sociedadade, foram outro invento da malignidade dos mesmos regulares, para mais fomentarem a ignorância e o fanatismo que tinham introduzido nestes Reinos com geral escândalo das nações estrangeiras, as quais, sabendo, como iluminados, que não havia na boa e sua Filosofia, na Moral Cristã, na Religião ou na Política razão ou fundamento algum com que se pudessem coonestar aquelas públicas ostentações de horrores e misérias, viam caminhar tão numerosos e miseráveis réus em solene e pomposa procissão para um teatro



levantado dentro de uma Igreja, para aí ouvirem suas sentenças" (Raul Rego, 1971, p. 136).

Ao mesmo tempo em que condenava com tanta veemência a realização dos autos-de-fé, o Regimento recriava-os alguns parágrafos depois, camuflando-os:

"Porém, sendo presos e convencidos alguns réus ou de heresiarcas ou de dogmatistas, ou de hipócritas ou de sigilistas, ou culpados em outros delitos que, pela sua extraordinária gravidade, escândalo, perigo de grassarem e pelas agravantíssimas circunstâncias de que se revestirem, peçam satisfação, ordenamos que na Inquisições, a que os ditos réus tocarem, depois de os terem processado, consultem ao Conselho Geral com os processos, substanciando na consulta as culpas que se acharem provadas contra os ditos réus e as circunstâncias delas, para determinarmos o tempo e o lugar em que devem ouvir as suas sentenças os sobreditos perniciosos delinquentes" (grifo nosso. Raul Rego, 1971, p. 138).

Mudava o local, mas continuava a existir uma cerimônia pública onde o penitenciado poderia, inclusive, ser relaxado à justiça secular (Raul Rego, 1971, p. 139) – terminologia inquisitorial que significa ser morto ou garroteado e, depois, ser queimado.

No reino das ambigüidades, essa era apenas mais uma.

Apesar das semelhanças, o Regimento de 1774 guarda também diferenças em relação à prática dita tradicional da Inquisição. A aparente supressão do segredo do processo e o fim da culpa de ser cristão-novo representariam, em conjunto, grandes modificações para o funcionamento do Tribunal. De agora em diante, o réu teria informações mais precisas e específicas sobre sua culpa e o desenrolar de seu processo. Afloram também outras preocupações que dão uma amostra da mentalidade que inspirava o novo Regimento. Ao longo do texto pede-se insistentemente que os processos sejam ilustrados com provas cabais e definitivas. A culpa de feitiçaria deixa de ser aceita por considerar-se pura e simplesmente que não se pode prová-la. Em outros casos, o texto é incisivo na necessidade de provas para condenar os culpados. Esta preocupação não existe na prática da Inquisição tradicional. Nela, o

réu era preso, às vezes sem nenhuma prova ou culpa formada, mas apenas por determinação da Inquisição. Neste caso, o segredo do processo permitia que se mantivesse preso alguém que não tinha nenhuma denúncia oficial, mas a culpa poderia ser "construída" leia-se forjada – dentro da prisão com as denúncias – mesmo falsas – dos espias do Santo Ofício que se fingiam de presos (e mesmo os presos aceitavam participar desta tarefa humilhante). Outra preocupação que não caberia no espírito da velha Inquisição era a de "buscar a luz do século". Esta preocupação gera um preconceito contra o próprio povo português ao se comparar, constantemente, este com outros povos já "iluminados". Isto demonstra um sentimento de inferioridade que fará parte do caldo ideológico que constituiu a política pombalina. Este sentimento é inerente às reformas, pois estas partem do princípio de que Portugal estava ficando para trás em relação às outras nações do continente e, em função disso, precisaria de uma profunda mudança que envolvesse tanto os aspectos materiais quanto à mentalidade sustentadora do atraso. Enfim, também em relação ao tormento – eufemismo para a tortura – a Inquisição mudou, mas conservou, mantendo esta prática de investigação através de um tenaz exercício de camuflagem do velho dentro do novo. Desde a antiguidade, a tortura vem sendo considerada a "Rainha das Provas" (Peters, 1985, p. 51). Neste sentido, a tortura não é uma pena, pois antecede a prova da culpa. O tormento serve para criar a prova e alimentar o processo. Entretanto, o século XVIII vai assistir a um período de abrandamento do uso da tortura nos processos. A concepção geral que se tem hoje em dia é de que a tortura tem uma história linear ao longo dos tempos. Na verdade, a prática do suplício para extrair confissão tem passado por altos e baixos. Nos dias de hoje, estamos assistindo a um "renascimento" frenético da tortura para as mais diversas funções. No século das luzes havia um abrandamento. Naquele momento, "o fluxo de movimentos abolicionistas bem-sucedidos (...) conseguiu acabar com a tortura, principalmente como parte dos processos penais" (Peters, 1985, p. 13). Em Portugal, contudo, a tortura é mantida para crimes contra o Estado, mascarados de crimes de religião. No Título III do Livro II, a tortura é posta de lado e, em seguida, trazida de volta pelo artifício jurídico da exceção. Diz o texto:

"Sendo a tortura uma cruelíssima espécie de averiguação de delitos, inteiramente estranha dos pios e misericordiosos sentimentos da Igreja Mãe, a mais segura invenção para castigar um inocente fraco e para salvar um culpado robusto ou para extorquir a mentira de ambos, a mais exorbitante das regras ordinárias do Direito que não sofrem a imposição de uma pena certa e tão forte por um delito ainda duvidoso; abandonada do foro

secular destes Reinos por um uso contrário às Leis deles, legitimamente prescrito com ciência e aprovação dos Augustíssimos Senhores Reis dos mesmos Reinos, é permitida somente nos casos (que nunca aconteçam) das conjurações de muitos contra a vida e estado dos Monarcas, em que a indispensável necessidade de se extirparem as raízes de pestes tão nocivas faz prevalecer a segurança pública contra o cômodo particular do delinquente atormentado (...)" (Grifo nosso. Raul Rego, 1971, p. 89).

Diante de tanta ênfase, é possível que o leitor apressado não veja o que vem logo a seguir. Admitindo a tortura somente para conjurações contra o Estado, o Regimento trata logo de incluir como conjuração os crimes de religião "dos novadores, heresiarcas e espíritos fortes que tenham difundido e disseminado as suas perniciosas seitas, em que, também para se arrancarem entram as regras do maior bem comum de todos os Estados, que, consistindo na conservação da Religião pura e ilibada de seitas, cismas e heresias que abalem e arruinem os seus firmíssimos fundamentos, se fazem igualmente superiores a toda a consideração particular a favor dos atormentados (...)" (Raul Rego, 1971, p. 90). Mesmo notando que assuntos do Estado não fariam parte das preocupações da Inquisição ("não havendo destes casos no Santo Ofício", Raul Rego, 1971, p. 89), o Regimento nega-se a si mesmo e acaba deixando as coisas quase como estavam. Parece-nos que houve uma tentativa de transferir a função do tormento para crimes contra o Estado, mas, como não é simples adaptar o interesse do Estado na legislação inquisitorial, acabou por haver uma manutenção da tortura para crimes de religião que agora seriam tratados como assunto de Estado. Uma contradição que custou a clareza do texto e deixou espaço para que se abrissem tantos precedentes quantos fossem de desejo do Estado ou do Tribunal. O melhor aliado de um sistema totalitário é uma legislação generalista e pouco precisa na definição dos crimes que pretende punir. Um exemplo clássico temos entre nós com a famosa Lei de Segurança Nacional usada pelo Regime Militar que se implantou com o golpe de 1964.

Mais adiante, no item 3 do Título III, Livro II, o texto deixa bem claro que "heresiarcas ou dogmatistas" que disseminaram erros e que não os confessassem nem aos nomes de seus cúmplices,

"serão postos a tormento proporcionando a  
qualidade da prova e dos indícios que contra eles  
houver pelo muito que importa arrancar de entre os

fiéis tão venenosas e pestíferas raízes" (Raul Rego, 1971, p. 91).

A dualidade do Regimento de 1774 servia com perfeição aos interesses de Pombal e da sua política reformista. Na verdade não era o Regimento, mas a própria política que era ambígua e contraditória. Reflexo da sociedade portuguesa da segunda metade dos anos setecentos.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os Regimentos Inquisitoriais de 1640 e 1774 apresentam ambos um nascimento em meio à conturbações políticas, sociais e econômicas. As características do Regimento de 1640 são típicas de um estado mercantil, de uma coroa centralizadora e de uma inquisição presente nas ações estatais. Em 1640, comparando com 1774, podemos dizer que havia uma maior interação da Igreja com os assuntos dos Estados nacionais ibéricos, enquanto que o regimento posterior, engloba funções e atividades antes restritas a clérigos unicamente. O cristão novo não é mais o alvo central do século XVIII, como era no século XVII. A ameaça dos discursos inflamados dos iluministas, dos jacobinos e a constante ameaça externa oriunda das novas potências emergentes, marcam o tom do século XVIII português. Juridicamente podemos observar no regimento de 1640 um direito mais conciso, denso, com poucas margens para interpretações variadas. Este regimento é preso ao direito canônico e a elaboração deste documento passou pelo crivo de vários funcionários da Igreja que faziam parte do Conselho Inquisitorial. Ao contrário do seu sucessor de 1774. Apesar de possuir diversas passagens idênticas ao regimento anterior e preservar muito de sua estrutura básica, o regimento de 1774 possui muitas ambigüidades, é elaborado deixando-se influenciar pela cultura jurídica portuguesa. Sua elaboração é misteriosa e a corpo de funcionários inquisitoriais nesse período demonstravam grande subordinação para com as decisões estatais. Em muitos momentos, mecanismos do Estado português, como: tribunais régios, força policial e administradores eram colocados à disposição da inquisição, não sendo raro também, quando a inquisição era colocada a mercê de interesses deste Estado. Um Estado que tentava trazer para a realidade lusitana a ilustração iluminista, sem que com isso, a Coroa não fosse corroída pelas modernidades trazidas por esta filosofia. Essa "luz", esse afastamento das "trevas", foi levado até os porões inquisitoriais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCALA, Angel e outros. **Inquisición Espanola y Mentalidad Inquisitorial**. Barcelona, Anel, 1964.
- ALVES, Luíz Roberto. **Confissão, Poesia e Inquisição**. São Paulo, Ática, 1983.
- ANDRADE, Antônio Alberto Banha de. **A Reforma Pombalina dos Estudos Secundários no Brasil**. São Paulo, USP/Saraiva, 1978.
- ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo, Companhia das Letras, 1989 (Primeira Edição: 1949).
- AZEVEDO, J. Lúcio. **Épocas de Portugal Econômico – Esboços de História**. Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1947.
- BAIÃO, Antônio. **Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa**. Vol. 1. Lisboa, Seara Nova, 1972. Eldorado.
- BERNARDINO, Teresa. **Sociedade e Atitudes Mentais em Portugal (1777-1810)**. Lisboa, Imprensa Nacional, 1982.
- BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV-XIX**. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.
- BIHLMAYER, Karl e outros. **História da Igreja**. São Paulo, Paulinas, 1965.
- BOXER, Charles R. **O Império Colonial Português**. São Paulo, Edições 70, 1988 (Primeira Edição: 1969).
- BOXER, Charles R. **A Igreja e a Expansão Ibérica**. Lisboa, Edições 70, s.d.
- BURKE, Peter. **Cultura Popular na Idade Moderna**. São Paulo, Companhia das Letras, 1989 (Primeira Edição: 1978).
- CARCEL, Ricardo Garcia. **Herejia y Sociedad en el siglo XVI**. Barcelona, Península, 1980.
- CARCEL, Ricardo Garcia. **Origenes de la Inquisición Española – El Tribunal de Valencia, 1478/1530**. Barcelona, Ed. Península, 1976.
- CARMELLO, Luna, Pe. Lino do Monte. **Memória Histórica e Biográfica do Clero Pernambucano**. Recife, Governo de Pernambuco, 1976.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Preconceito Racial no Brasil Colônia – Os Cristãos-Novos**. São Paulo, Brasiliense, 1983.
- CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de Sombras: A Política Imperial**. São Paulo, Vértice, 1988.
- CARVALHO, Laerte Ramos de. **As Reformas Pombalinas da Instrução Pública**. São Paulo, USP /Saraiva, 1978.
- CASCUDO, Luís da Câmara. **Mouros e Judeus na Tradição Popular do Brasil**. Governo de Pernambuco, Recife, 1978.
- CHANTAL, Suzane. **A Vida Cotidiana em Portugal ao Tempo do Terremoto**. Lisboa, Ed. Livros do Brasil, s/d.
- CIDADE, Hernani. **Lições de Cultura e Literatura Portuguesas**. 2 vol. Coimbra, Coimbra Edições, 1975.
- COSTA, Hipólito José da. **Narrativa da Perseguição**. Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Associação Rio-grandense de Imprensa, 1974 (primeira edição: 1811).

- D'AZEVEDO, Lúcio. **O Marquês de Pombal e a sua Época**. Rio de Janeiro, Livraria Antunes, 1922.
- D'AZEVEDO, Lúcio. **Os Jesuítas no Grão-Pará**. Coimbra, Imprensa universitária, 1930.
- DANIELOU & MARROU. **Nova História da Igreja**. Vol. I. Petrópolis, RJ, Vozes, 1984 (3ª edição).
- DOURADO, Ana. **250 anos da Morte de Antônio José da Silva, o Judeu**, In: *Jornal do Comércio*, Recife, 03/11/1989. pp. (Encarte Cultural).
- DURAND, Gilbert. **As Estruturas Antropológicas do Imaginário**. Lisboa, Presença, 1989 (1ª edição: Bordas, 1980).
- GUERRA, Pedro Barreto. **A Inquisição ao Alcance de Todos**. São Paulo, Dasein, 1989.
- HERCULANO, Alexandre. **História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Três volumes. Lisboa, Europa/América, 1852.
- HOONAERT, Eduardo. **A Memória do Povo Cristão**. Petrópolis, RJ, Vozes, 1986.
- HOONAERT, Eduardo (Coord.). **História da Igreja no Brasil**. Tomo II/vol. 1 e 2. Petrópolis-RJ, Cehila/Paulinas – Vozes, 1983 (estes volumes são parte do Tomo II de uma obra maior: **História da Igreja na América Latina**).
- KAYSERLING, Meyer. **História dos Judeus em Portugal**. São Paulo, Pioneira, 1971.
- LAPA, J. R. do Amaral. **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará (1763-1769)**. Petrópolis, Vozes, 1978.
- LEON, Abraham. **Concepção Materialista da Questão Judaica**. São Paulo, Global, 1981.
- LEVACK, Brian F. **A Caça às Bruxas na Europa Moderna**. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1988 (1ª edição: Longman Group e Limited, 1987).
- LIPINER, Elias. **Os Judaizantes nas Capitânias de Cima**. São Paulo, Brasiliense, 1969.
- LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: Terror e Linguagem**. Rio de Janeiro, Ed. Documentário, 1977 (1ª edição).
- MEDINA, J. T. **El Tribunal del Santo Oficio de la Inquisición en las Provincias del Plata**. Buenos Aires, Editorial Huarpes, 1945.
- MIGUEL, Juan Blazquez. **Inquisição e Criptojudaísmo**. Madrid, Kaydeda, s/d.
- MORAIS, Vanberto. **Pequena História do Anti-Semitismo**. São Paulo, Difusão Européia das Artes, 1972.
- MOTT, Luiz. **Escravidão, Homossexualismo e Demonologia**. São Paulo, Ícone, 1988.
- NEUMANN, Franz. **Estado Democrático e Estado Totalitário**. Rio de Janeiro, Zahar, 1969.
- NOVAIS, Fernando A. **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)**. São Paulo, Hucitec, 1986.
- NOVINSKY, Anita. **A Inquisição**. São Paulo, Brasiliense, 1982.
- NOVINSKY, Anita. **Cristãos-Novos na Bahia**. São Paulo, Perspectiva, 1972.
- PALOU, Jean. **A Feitiçaria**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1988 (1ª edição: Press Universitaire de France, 1957).
- RANDLES, W.G.L. **Para Uma História Antropológica**. Lisboa, Edições 70, 1978 (1ª edição: Revista Annales, 1974).
- REGO, Raul. **O Último Regimento da Inquisição Portuguesa** Lisboa, Ed. Excelsior, 1971
- REGO, Raul. **O Último Regimento e o Regimento da Economia da Inquisição de Goa**. Lisboa, Biblioteca Nacional, 1983.
- REVEL, Jean-François. **A Tentação Totalitária**. Rio de Janeiro/São Paulo, Difel, 1976.
- SARAIVA, Antônio José. **Inquisição e Cristãos-Novos**. Lisboa, Estampa, 1985. (primeira edição: 1969).

- SARAIVA, José Hermano. **História Concisa de Portugal**. Lisboa, Europa/América, 1978.
- SCHALWIJK, Franz Leonardo. **Igreja e Estado no Brasil Holandês –1630/1654**. Recife, FUNDARPE, 1986.
- SCHOLEM, Gershom. **A Mística Judaica**. São Paulo, Perspectiva, s/d.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo, Perspectiva, 1987.
- SEVCENKO, Nicolau. **O Renascimento**. São Paulo, Atual, s/d.
- SILVA, Antônio José da. **Anfitrião ou Júpiter e Alcmene e Guerras do Alecrim e Mangerona**. Rio de Janeiro, Ed. A Noite, 1939.
- SILVA, Severino Vicente da. **A Primeira Guerra na Tribuna Religiosa**. Recife, Mestrado em História da UFPE, s/d.
- SIMON & BENOIT. **Judaísmo e Cristianismo Antigo**. São Paulo, EDUSP/Pioneira, 1987.
- SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição Portuguesa na Sociedade Colonial**. São Paulo, Ática, 1978.
- SOUZA, Laura de Melo e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. São Paulo, Companhia das Letras, 1986.
- TAMBS, Lewis. The Inquisition in Eighteenth-Century Mexico, in **The Americas Review**, V.XXII, EE.UU. The Academy of American Franciscan History, n.2, out./1965, pp.167-181.
- TEJADA, Luis Alonso. **Ocaso de la Inquisición**. Madrid, Ed. Zero, 1969.
- TUBERVILLE, A. S. **A Inquisição Espanhola**. Lisboa, Vega, 1932.
- VAINFAS, Ronaldo. O Sexo Nefando e a Inquisição, In: **Revista Ciência Hoje**. SBPC, n. 48, novembro de 1988, pp. 16-19 (encarte: Negros Brasileiros).
- VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados (Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil)**. Rio de Janeiro, Ed.Campus,1989.
- VAINFAS, Ronaldo (org.). **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro, Graal, 1986.
- WIZNITZER, Arnold. **Os Judeus no Brasil Colonial**. São Paulo, Pioneira, 1966.